

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos artigos 3º e 14 do Projeto de Lei nº a seguinte redação.

“Art. 3º.....

.....

§ 2º A suspensão prevista no caput deste artigo não se aplica às obrigações decorrentes **créditos de natureza alimentar** e de contratos firmados ou repactuados após 20 de março de 2020.” (NR)

“Art. 14.....

I – abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, ressalvados **os créditos de natureza alimentar** e os créditos não sujeitos à recuperação judicial por expressa determinação legal

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva alterar o PL 1.397, de 2020, o qual, segundo o autor, deputado Hugo Leal, tem por objetivo de preservar as atividades econômicas viáveis que estão passando por dificuldades financeiras momentâneas , via de consequência, garantir a preservação dos empregos por meio da criação de mecanismos e procedimentos de negociação preventiva que evitem a insolvência da empresa, lastreado no princípio de preservação da função social da empresa.

Uma das medidas é a suspensão de todas as ações executivas contra a empresa durante o período de estado de calamidade. Tal medida, no entanto, envolve também créditos de natureza alimentícia, vinculados aos salários e verbas trabalhistas, o que prejudica a sobrevivência dos trabalhadores. Por essa razão, a emenda objetiva excluir tais créditos da suspensão proposta.

Vale ressaltar que o princípio da manutenção do emprego está associado e ligado à função social da empresa, de forma que a observância de

um não está dissociada do outro. Em outras palavras, a preservação da função social da empresa passa pela manutenção do pleno emprego.

Por conseguinte, o crédito de natureza alimentar ou alimentícia é o proveniente de salários, vencimentos, verbas trabalhistas, indenizações por morte ou por invalidez, alimentos indenizatórios e tem a finalidade material de alimentos, e assim qualifica-se como crédito alimentar.

Dessa forma, como o emprego é a fonte de sustento da pessoa humana, a contraprestação recebida por este não poderia ser considerada outra senão uma verba de natureza alimentar ante a urgência e necessidade de quem o recebe. A propósito, é o que determina o §1º do artigo 100 da Constituição Federal do Brasil.

Contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2020.

Deputado





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Perpétua Almeida)

Dê-se aos artigos 3º e 14 do
Projeto de Lei nº a seguinte redação.

Assinaram eletronicamente o documento CD209853545400, nesta ordem:

- 1 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB *(p_7253)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.